

LEI Nº 337/2006 de 29 de junho de 2006

دددددددددددد

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o **exercício de 2007** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Magalhães de Almeida aprovou e eu sanciono a presente Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas os termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, para o exercício de 2007, compreendendo:

- I- METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- II- ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO.
- III- ORIENTAÇÃO ESPECIFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO;
- IV- PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- V- DIPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL;
- VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - A Lei Orçamentárià. do Município de Magalhães de Almeida, para o exercício de 2007 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/00, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

CAPITULO II ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO

Art. 3º - As receitas abrangerão, a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2006, levando-se em conta:

1 – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do Cadastro Técnico correspondente;

163



§ 2º - A receita própria municipal, oriunda da fonte tributária, a ser alocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0,5 % (meio por cento) do total da receita resultante de impostos e transferências, não vinculadas, estimada.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2006.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 4° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2006 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Inversões Financeiras Amortização da Divida Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa como definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

 I – das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II – da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

III – da natureza da despesa, para cada órgão;

100 T



IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3° - Além do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320/64.

- § 4º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.
- § 5º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
- I nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição
 Federal;
 - II os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.
- § 6° As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

CAPITULO III ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA E REPASSE AO PODER LESGILATIVO

Art. 6° - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I – não vinculados;

- II aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60
 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 - III vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;
 - IV decorrentes de operações de crédito.
- V o Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos.
- VI o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 8% do somatório da Receita Tributária a das Transferências previstas nos artigos 153 § 5°, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior.
- VII a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (scienta por cento) de sua receita com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vercadores;





VIII - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

IX -constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orcamentária:

X - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso VII.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, até 30 de setembro de 2006, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

CAPITULO IV PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7º - As prioridades e diretrizes do Poder Executivo obedecerão à seguinte

orientação:

§ 1º - Na área da Administração Geral:

 1 – Reformular a estrutura organizacional e o quadro de pessoal de forma a propiciar melhor atendimento ao público e aos serviços administrativos da Prefeitura;

 II – Atualizar o sistema de cadastramento, tributação e fiscalização, intensificando o aumento e arrecadação de taxa e impostos municipais;

- Apoiar a execução de programas dos Governos Estadual e Federal 111 desenvolvidas no município;

 IV – Desenvolver e dar apoio a programas comemorativos e solenidades oficiais do município, licando autorizado a doar prêmios, medalhas e condecorações para melhor brilhantismo do evento;

V - Conservar e manter as instalações da Prefeitura e dos equipamentos de trabalho;

VI - Promover o apoio administrativo mediante convênio com o Estado ao funcionamento da Comarca a que o município está Jurisdicionado;

VII - Manutenção, melhoria e modernização dos serviços públicos municipais;

VIII - Desenvolver programas de capacitação e reciclagem de pessoal, visando melhorar a eficiência do serviço público municipal;

IX – Manter os encargos da Divida Fundada

X - Manter e atualizar os encargos socais da Prefeitura;

XI - Manutenção da máquina administrativa governamental de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal;

XII - Elaboração do Plano Diretor e outros Instrumentos Normativos;

XIII - Inclusão de precatória devida pela Fazenda Municipal, em virtude de

sentenças judiciais;

§ 2° - A área de EDUCAÇÃO E CULTURA

1 - Contemplar os limites mínimos de 15% para constituir o Fundo de Valorização do Magistério, e a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências nos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que deverá ser evidenciado através da seguinte distribuição orçamentária:

a) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização

do Magistério.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



II – Promover a Municipalização da merenda escolar.

III - Construir, ampliar, recuperar e equipar as Unidades Escolares e Creches.

IV -Ampliar o efetivo do pessoal mediante concurso público para atender a ampliação prevista no item anterior,

V - Conservar e equipar a biblioteca do município com acesso pedagógico e de

pesquisa Educacional;

VI - Participar com a União e o Estado dos Programas de Assistência Educacional;

VII - Aquisição de imóveis e equipamentos para a melhoria e modernização do

ensino;

VIII - Dar continuidade nos investimentos de melhoria e ampliação dos programas voltados para a cultura, desporto, lazer, turismo e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Paisagístico.

§ 3° - A área de HABITAÇÃO E URBANISMO:

 I – Desenvolver programas de habitação popular com a participação da Comunidade, inclusive nas áreas rurais;

II – Ampliação dos equipamentos e melhoria dos serviços de limpeza pública e

funcrários.

III – Arborização, urbanização, pavimentação e embelezamento de praças, parques e

dos logradouros públicos;

 1V – Ampliação da rede de energia elétrica na Zona Urbana e Rural; V - Construção, ampliação e conservação das áreas de lazer da cidade;

§ 4° - Na área de SAÚDE, SANEAMENTO E AÇÃO SOCIAL:

 1 – Contemplar recursos orçamentários de no mínimo 15% (quinze por cento) da previsão de recursos de impostos e de transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento das ações de saúde;

11 – Promover a funcionalidade da municipalização da saúde;

III - Construir, ampliar, recuperar e equipar Postos Médicos e Hospital municipal e clevar o nível de assistência médica, odontológica e social à comunidade, fazendo funcionar com plenitude todos os programas de saude existentes no municipio.

IV – Intensificar a vigilância sanitária no Município que dar apoio aos programas de

melhoria das condições de saúde e higiene da população;

V – Ampliação e melhoria do sistema de saneamento básico a cargo do Município;

VI - Desenvolvimento dos programas sociais específicos voltados para assistência às crianças, adolescentes, jovens e idosos e da população carente, bem como, tratar das organizações comunitárias no municipio;

VII – Participar dos programas de ampliação e melhoria do sistema de captação e

distribuição de água potável;

VIII - Construir, ampliar e recuperar Mercados, Feiras e os Matadores Municipais;

§ 5° - Na área de TRANSPORTE

 l – Conservação e aberturas de ruas e avenidas, construção de boeiros, galerias e meio-fio na sede e povoados do município;

II – Ampliação e melhoria da Infra-estrutura de transportes urbanos especialmente no que diz respeito à terraplanagem e pavimentação de vias urbanas;

III- Conservação, melhoramento, recuperação e construção de estradas vicinais e de pontes.



 IV - Aquisição, manutenção e ampliação de máquinas e veículos para constituição da patrulha mecanizada do Município;

V – Implantação de serviços de manutenção e guarda dos equipamentos rodoviários

do município;

§ 6° - Na área de AGRICULTURA

 I - Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 5% (cinco por cento) da previsão do FPM, para apoio do desenvolvimento de Programas Agrícolas e Agropecuários;

II – Incentivar a criação de Cooperativas Agrícolas promovendo sua autogestão;

III – Incentivar a ampliação de serviços de proteção do homem do campo;

IV - Cooperar com a implantação de Projetos de Reforma Agraria, Irrigação e

Capacitação de Mão de Obra Rural;

V - Promover a distribuição de sementes selecionadas mudas fertilizantes e instrumentos de trabalho agrícola a pequenos produtores;

VI - Promover a aquisição de área destinada a programas de assentamentos de

pessoas na Zona Rural;

VII - Incentivar o desenvolvimento de piscicultura através da distribuição de

alevinos:

VIII - Incentivar o desenvolvimento de programas do cultivo de hortas comunitárias, roças e comercialização de produtos agrícolas entre consumidor e produtor,

§ 7º - Serão desenvolvidos os seguintes programas especiais:

I - Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos, com ênfase aos relativos a produção de bens de consumo;

II - Apoio aos programas dos Governos Federal e Estadual que estiverem voltados

para beneficio de população do Município;

III - Elaboração de programas de proteção e prevenção que estiverem voltados para barragens, açudes e poços artesianos e perenização de córregos.

§ 8º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício de 2007, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 9º - As prioridades e as metas constantes do Artigo anterior desta Lei integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

Art. 8º - A prestação de contas anual do municipio incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária e em observância à Lei 4.320/64 e toda legislação em vigor.

Art. 9º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos (Receita Tributária própria), não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 3°, também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de divida ativa proveniente de impostos será destinado parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 10º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretariaa de Desenvolvimento Humano - SDH.

Art. 12° - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 14º - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada periodo de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente liquida na forma a seguir discriminada:

1 - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes

politicos;

11 – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e

aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

Art. 15° - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 16º - O Poder Executivo fará mensalmente o repasse de recursos ao Poder Legislativo no valor de 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, nos termos do Inciso I do Artigo 29 - A, da Constituição Federal, com observância do disposto no artigo 168 da Lei Suprema do País.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do PAB e a do FUNDEF.



Art. 17º - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores e seus encargos sociais, conforme art. 29-A da CF/88.

Art. 18º - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da divida junto ao PASEP, FGTS e a Seguridade Social.

Art. 19º - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:

I - vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde;

 II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio:

a - do Gabinete do Prefeito;

b - da Secretaria de Administração e Finanças;

c - da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura;

d - da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

 IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal;

V – cancelamento de subvenções.

VI - incentivo a demissões voluntárias

VII - Redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões

Art. 20° - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 21° - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativa às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições;

1 - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentaria transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.



- Art. 22º Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1° As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.
- § 2º Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária, abertos por Decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.
- Art. 23° A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de sancamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 24° A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.
- Art. 25° É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades sem fins lucrativos, no município.
- Art. 26° Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 2006.
- Art. 27° Só serão contraidas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14° desta lei.
- Art. 28° A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.
- Art. 29° As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do seu Artigo 2°.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 30° O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.
- Art. 31° Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de

(D)

9



secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos – observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 32° -Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvido a sanção do Prefeito Municipal, até o início do exercício de 2007, a programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sansão.

Art. 33° - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 34° - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, pelo Presidente até que seja o Projeto aprovado.

Art. 35° - A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso XIII do Art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente liquida.

Art. 36° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação tinal.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O chefe de Gabinete Municipal a faça cumprir, publicar e correr.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de

Almeida (MA)., em 29 de junho de 2006.

OSVALDO BACISTA VIETRA PILHO Prefeito Municipal

10



anexo 1 da Lei Mº 337/2006

1. PODER LEGISLATIVO

- 1.1 CÂMARA MUNICIPAL
 - 1.1.1 Manutenção e funcionamento de Câmara Municipal permitindo dar prosseguimento às ações legislativas municipais.
 - 1.1.2 Equipamentos e Mobiliário paro o Setor.

2 PODER EXECUTIVO

- 2.1 GABINETE DO PREFEITO
 - 2.1.1 Manutenção e funcionamento do Gabinete do Prefeito permitindo dar prosseguimento as ações executivas municipais.
 - 2.1.2 Equipamento dos serviços de assessoria com aquisição de equipamentos e materiais permanentes.
 - 2.1.3 Gerenciamento dos procedimentos de aquisição e alienação de bens e serviços que forem objeto de processos licitatórios, incluindo os contratos respectivos quando houver.
- 2.2 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
 - 2.2.1 Manutenção dos serviços de administração geral, planejamento, administração financeira e outras atividades que, pela sua natureza e conveniência administrativa, estejam vinculadas a esta unidade orçamentária.
 - 2.2.2 Gerenciamento e controle dos serviços de administração geral.

-As



- 2.2.3 Aquisição, construção, restauração e adaptação de bens imóveis de uso especial do Município utilizados nos serviços de administração geral, de comunicação, de segurança e de qualquer outra atividade que o Município venha a desenvolver para alcançar seus objetivos.
- 2.2.4 Implantação de projetos especiais de geração de emprego e renda.
- 2.2.5 Instituição e manutenção da guarda municipal
- 2.2.6 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor público PASEP.

2.3 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

- 2.3.1 Manutenção dos serviços de limpeza pública permitindo aos habitantes da zona urbana melhores condições de higiene.
- 2.3.2 Manutenção dos serviços de iluminação pública com reposição de lâmpadas e extensão de redes de energia elétrica.
- 2.3.3 Conservação de praças, parques, jardins e vias públicas a fim de que a população faça melhor uso dos logradouros públicos.
- 2.3.4 Equipamento dos serviços de manutenção das atividades de urbanização.
- 2.3.5 Abertura, construção e pavimentação de logradouros públicos a fim de ampliar a urbanização da zona urbana.
- 2.3.6 Construção e melhoria de habitações populares na sede do Município e na zona rural.
- 2.3.7 Implantação de projetos especiais de urbanização em convênio com os governos Federal e Estadual.
- 2.3.8 Conservação das estradas integrantes da rede rodoviária municipal, facilitando o acesso à zona rural do Município e proporcionando melhores condições de escoamento da população da produção agrícola.
- 2.3.9 Construção e recuperação de estradas, cais, pontes e bueiros integrantes do plano viário municipal, proporcionando ao Município maiores alternativas de produção e escoamento.
- 2.3.10 Implantação de projetos especiais de construção, recuperação e conservação de estradas, em convênio com os governos Federal e Estadual.
- 2.3.11 Construção, aquisição e manutenção de prédios públicos.
- 2.3.12 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor público PASEP.
- 2.4 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

(B)



- 2.4.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar através da qualificação de recursos humanos e suprimento com materiais e serviços as creches mantidas pelo Município.
- 2.4.2 Manutenção das atividades educacionais a cargo do Município, através da qualificação de recursos humanos, suprimento com materiais e serviços dos órgãos envolvidos nesta atividade, além da realização de outras despesas já definidas em lei.
- 2.4.3 Implantação e gerenciamento de programas de formação e aperfeiçoamento de pessoal de magistério e demais profissionais de educação.
- 2.4.4 Manutenção e desenvolvimento da educação especial com ajuda suplementar a entidades de apoio ao deficiente em geral e criação de novas unidades pelo Município.
- 2.4.5 Manutenção da merenda escolar e assistência ao educando.
- 2.4.6 Manutenção das atividades culturais e desportivas a cargo do Município, objetivando o desenvolvimento da cultura e do desporto amador, praticado pelo educando e pela comunidade em geral.
- 2.4.7 Equipamento de unidades escolares e órgãos que integram as atividades educacionais do Município.
- 2.4.8 Construção, adaptação e ampliação de Unidades pré-escolares a fim de ampliar a capacidade de atendimento na pré-escola.
- 2.4.9 Construção, adaptação e recuperação de unidades escolares e prédios municipais utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.
- 2.4.10 Construção, adaptação e recuperação de prédios, quadras de esportes e campos para a prática de esporte amador e atividades sócio-culturais.
- 2.4.11 Incentivo à prática de esportes no âmbito da rede regular de ensino, nos bairros e agremiações desportivas, com construção de quadras e campos de futebol, no interior do município inclusive.
- 2.4.12 Implantação de projetos especiais de Educação e Cultural em convênio com os governos federal e estadual.
- 2.4.13 Desenvolvimento de programas, compra de materiais e equipamentos a fim de diminuir a evasão escolar.
- 2.4.14 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor público PASEP

2.5 SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

2.5.1 Funcionamento do sistema de saúde do Município através da manutenção de pessoal qualificados em nível superior a médio, postos de saúde e serviços ambulatoriais na sede do município e zona rural.

(A)



- 2.5.2 Equipamento de unidades de saúde com reposição e restauração de móveis e equipamentos a veículos do setor.
- 2.5.3 Construção, adaptação e recuperação de unidades de saúde na sede e na zona rural com o objetivo de ampliar os serviços de assistência médica mantidos pelo Município.
- 2.5.4 Construção e ampliação de redes de esgotos, abastecimento d'água e fossas domiciliares.
- 2.5.5 Implantação de projetos especiais de saneamento básico em convênio com os governos Federal e Estadual
- 2.5.6 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor público PASEP
- 2.5.7 Desenvolvimento e implementação de programas de acompanhamento às parturientes; incentivo ao aleitamento materno; combate à desnutrição infantil; de assistência ao menor carente e ao menor especial; melhoramento de habitações com instalação de fossas sépticas, inclusive; assistência ao idoso e ao portador de deficiências ou doença congênita.
- 2.5.8 Implantação em conjunto com os demais setores da administração municipal, com os outros níveis de governo estadual e federal, o meio empresarial e a sociedade civil, de programas visando a geração de emprego e renda.

2.6 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

- 2.6.1 Apoio às atividades agropastoris com distribuição de sementes, implementos agrícolas, defensivos contra pragas e produtos veterinários ao pequeno produtor rural.
- 2.6.2 Manutenção dos mercados, feiras e matadouros públicos proporcionando à comunidade melhores condições na distribuição dos produtos de consumo imediato.
- 2.6.3 Manutenção de poços, caçimbões e artesianos, açudes, barragens e outros reservatórios de água de utilidade pública já existentes no Município.
- 2.6.4 Preparação e correção de solo de pequenas propriedades com vistas ao aumento da produtividade agrícola.
- 2.6.5 Construção de contrais de abastecimento
- 2.6.6 Abertura de poços e construção de aguadas a fim de ampliar o combate à estiagem.
- 2.6.7 Implantação de micro-sistema de irrigação com vistas ao aumento da produção agrícola.
- 2.6.8 Implantação e ampliação de redes de eletrificação rural em apoio às atividades agropartoris do Município.
- 2.6.9 Implantação de projetos especiais na zona rural e periferia urbana objetivando o aumento da produção agrícola e conseqüente ocupação da mão de obra ociosa.

(0)



- 2.6.10 Manutenção das atividades de apoio ao programa para a criança e o adolescente, investindo em ações que permitam mantê-los ajustados na comunidade e em atividades sócio-culturais e produtivas.
- 2.6.11 Manutenção dos serviços de assistência social do Município desenvolvendo programas de apoio a pessoas carentes.
- 2.6.12 Aquisição de máquinas e emplementos para uso coletivo de produtores.
- 2.6.13 Incentivo ao pequeno produtor e a unidade familiar de produção.

2.7 SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL.

- 2.7.1 Desenvolver programas sociais de apoio à família, a criança, ao adolescente e ao idoso e aos portadores de deficiências;
- 2.7.2 Promover a integração do idoso, do menor infrator, do portador de deficiência ao convívio familiar e comunitário, por meio de programas oficiais;
- 2.7.3 -)Promover, com o uso de programas articulados entre os Governos Federal, Estadual e Municipal, a integração do indivíduo ao mercado de trabalho;

2.8 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF.

- 2.8.1 Manutenção das atividades educacionais a cargo do Município, através da qualificação de recursos humanos, suprimento com materiais e serviços dos órgãos envolvidos nesta atividade, além da realização de outras atividades já definidas em lei.
 - 2.8.2 Equipamento de Unidades Escolares e órgãos que integram as atividades educacionais do ensino fundamental deste Município.
 - 2.8.3 Construção, reforma e ampliação de Unidades Escolares a fim de ampliar a capacidade de atendimento no ensino fundamental.
 - 2.8.4 Manutenção do programa de formação do patrimônio do servidor público PASEP.

2.9 SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

- 2.9.1 Construção e melhoramento de praças e quadras esportivas.
- 2.9.2 Manutenção das atividades esportivas e incentivo ao Desporto Amador no Município, promovendo lazer aos jovens e idosos.

Palácio Benedito Lima e Silva, Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (MA)., em 29 de junho de 2006.

OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal